

RECOMENDACÃO n.º 02. de 07 de abril de 2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, através do Promotor de Justiça infra-assinado, em exercício na **Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Juiz de Fora** e na **Coordenadoria Regional do Procon Estadual**, nos termos do art. 127 e 129, III da Constituição Federal de 1988; art. 25, IV, alínea *b* da lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8.625/93), e,

CONSIDERANDO que o avanço dos casos de contaminação pelo vírus Covid 19 em nível mundial levou à classificação da doença como pandemia pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, constituindo desastre biológico tipificado pela Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), com o n.º 1.5.1.1.0, nos termos da IN/MI n.º 02/16;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, visando à proteção da coletividade;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional declarado em 3 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Resolução n.º 188 do Ministério da Saúde, nos termos do Decreto n.º 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto Municipal n.º 13.894/2020, que declara situação de emergência em saúde pública no Município de Juiz de Fora, por ser classificado como zona de transmissão do Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor prevê como direitos básicos do consumidor a saúde, a vida, e a segurança (artigo 6, I), bem como considera prática abusiva tanto o aumento, sem justa causa, do preço de produtos e serviços, como a exigência de vantagem manifestamente excessiva do consumidor (art. 39, V e X);

CONSIDERANDO que referidas condutas são passíveis de aplicação de multa entre 200 e 3.000.000 de UFIRs, sendo que em se tratando de produto ou serviço essencial, especialmente em período de premente necessidade decorrente de pandemia o **aumento**

abusivo de preços pode também constituir crime contra a economia popular, cuja pena varia de 6 meses a 2 anos de detenção e multa (artigo 4º, “b” da Lei Federal n.º 1.521/1951);

CONSIDERANDO a possibilidade de que diante do aumento da demanda por produtos como **ÁLCOOL EM GEL**, ou qualquer outro indicado para prevenção ou combate da infecção pela COVID-19, pode haver aumento abusivo nos valores dos respectivos itens no mercado farmacêutico de Juiz de Fora-MG, capaz de caracterizar oportunismo, especulação financeira e obtenção de lucro patrimonial excessivo em detrimento do consumidor;

CONSIDERANDO que foi instaurado procedimento na 13ª Promotoria de Justiça para acompanhar e fiscalizar o comércio farmacêutico em Juiz de Fora-MG, durante o período de epidemia causada pelo COVID-19, a fim de evitar que sejam adotadas práticas abusivas contra as relações de consumo, tais como aumento excessivo de preços de produtos destinados à prevenção ou ao combate ao coronavírus, a comercialização de itens sem a devida informação ao consumidor no que diz respeito à sua eficácia contra a doença, dentre outros;

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*) bem como a prerrogativa institucional de expedir recomendações (artigo 27, parágrafo único, IV, *in fine* da Lei Federal n.º 8.625/93) tanto a órgãos governamentais como a entidades privadas que exerçam atividades de relevância pública;

RECOMENDA :

1- AOS ESTABELECIMENTOS DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE JUIZ DE FORA-MG:

1.1 - Não aumentar abusivamente preços de produtos essenciais voltados à prevenção e ao combate à infecção pelo COVID-19, devendo justificar e comprovar cabalmente, aos consumidores e às autoridades, qualquer necessidade de aumentar em mais de 20% o preço dos mesmos quando comparados com os praticados antes de 11/03/2020 (Reconhecimento da Pandemia pela OMS);

1.2 - Em caso de crescimento anormal da demanda dos consumidores,

2

Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor
Rua Santo Antônio, nº 990, sala 501- Centro, CEP 36016-
210 Juiz de Fora – Minas Gerais

Juvenal Martins Polly
PROMOTOR DE JUSTIÇA
MAIMP.: 1084

instituir limites quantitativos diários, por consumidor, para aquisição daqueles produtos essenciais, garantindo-se o acesso aos mesmos pela totalidade de consumidores;

1.3 – Que informem aos consumidores, de maneira clara e direta, no momento da venda, a eficácia de cada produto adquirido com o fim de prevenir ou combater a epidemia causada pelo COVID-19, com vistas a garantir o adequado conhecimento acerca da proteção propiciada pelos respectivos itens, evitando riscos à saúde e segurança dos consumidores.

Adverte-se, por fim, que o eventual descumprimento ou desobediência aos termos deste documento, ainda que parcial, poderá implicar na adoção das providências extrajudiciais e judiciais cabíveis.

A presente recomendação se dá em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor e é o que se espera da boa-fé e equilíbrio nas relações de consumo.

Juiz de Fora, 07 de abril de 2020.



JUVENAL MARTINS FOLLY
Promotor de Justiça